

## (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS ALIMENTARES.

NÍCOLAS MEIRELES DE SOUSA<sup>1</sup>; MARCELO NUNES APOLINÁRIO<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – nicolasmeireles@hotmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – marcelo\_apolinario@hotmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Para o Direito, os alimentos tanto na modalidade parental ou por mútua assistência, deveriam se dar de forma espontânea, isto é, prestar alimentos não deveria ter caráter obrigatório, mas sim representar um simples dever daqueles que têm melhores condições para com aqueles que não possuem capacidade para realizar por si mesmos.

Quando não há o pagamento espontâneo, a sentença alimentar condena o genitor ou cônjuge faltante, ao pagamento de prestação periódica e atual das parcelas, que em regra são pagas em valores que venham a manter o padrão de vida antes da ruptura.

RODRIGUES (2012) afirma que a obrigação tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode promover à própria subsistência.

Entretanto, saindo do mundo do dever ser, no qual as prestações deveriam se dar de forma natural, é necessário que o Estado (Juiz), outorgue ao infante ou cônjuge/companheiro divorciado, um título certo, líquido e exigível, capaz de cobrar aquilo que não foi pago.

A fundamentação do dever alimentar segundo Pereira (2005) se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independente de seu tipo.

Antes de entrarmos na temática principal do trabalho, iremos fazer uma breve análise das principais características dos alimentos. Os alimentos são, a imprescritibilidade, isto é, em regra não se prescreve a prestação e a dívida alimentar; Irrenunciabilidade, ou seja, seu direito não é passível de abstenções; Além disso, são irrepetíveis, pois o que foi pago não será devolvido, impenhoráveis, porque não são passíveis penhora, no que tange ao valor dos alimentos, e Incompensáveis, pois em regra, não se pode compensar os alimentos com nenhuma outra obrigação jurídica.

Utilizamos a expressão em regra neste último ponto, pois acreditamos que é possível haver compensação de alimentos com outras obrigações jurídicas, quando estas se encontram dentro da organela familiar extinta, como no exemplo que pretendemos trabalhar neste artigo. E que serve de base para este estudo de caso.

Segue então a narrativa do caso proposto para posteriormente, trabalhar-se sobre ela:

Homem e mulher se casam, pelo regime da comunhão parcial de bens e na constância da união adquirem uma casa e nascem dois filhos.

Na sentença que decreta o divórcio, a casa é totalmente partilhada, e o juiz fixa alimentos a serem pagos do pai para os filhos. Ocorre que, o genitor pouco cumpriu com as suas obrigações alimentares, sendo necessárias inúmeras execuções, cobrando esse valor em atraso.

Fato é que, utilizando-se de artimanhas, o pai foge das devidas citações ou intimações, com a finalidade de arrastar o tempo e importando no aumento do montante devido aos filhos a título de prestações alimentares.

Entretanto, a genitora, por ter permanecido na residência do casal, foi condenada ao pagamento da meação devida ao ex-cônjuge, e como dívida, foi executada e esta a ponto de ver sua casa penhorada para satisfazer aquilo que deve ao seu ex-companheiro.

Não seria possível e até arriscamos em falar, legal, justo e aceitável, compensar esses créditos?

O nosso Tribunal de Justiça, julgou que não. No voto puramente positivista do eminentíssimo relator, este resalta que os credores são diferentes, que os alimentos são incompensáveis, que é direito dos menores cobrar do seu pai o que não foi pago, entre outras justificativas.

O que ocorre no caso concreto, é que o genitor está preocupado em cobrar o que é seu e faz o possível e o impossível para se esvair de qualquer forma que possa obrigá-lo a quitar a sua dívida.

Nesse trabalho abordaremos se é possível ou não realizar a compensação dos alimentos com a meação pleiteada pelo genitor dos menores. Sabemos que esta matéria é por demais tormentosa, mas acreditamos, que uma visão que privilegie as pessoas envolvidas em detimentos das questões econômicas, podemos encontrar amparo jurídico.

## 2. METODOLOGIA

Para a realização desse trabalho, foi realizado um estudo de caso, a partir da análise um caso concreto de uma assistida pela Defensoria Pública de Pelotas-RS. O pleito dessa senhora era ver resolvido a sua dívida indenizatória referente a meação dos bens adquiridos na constância do casamento, bem como tentar cobrar o que é devido aos seus filhos.

Foram realizadas também pesquisas doutrinárias e jurisprudencial sobre o tema no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nas pesquisas realizadas no Tribunal de Justiça, restou bem evidente que o entendimento hoje firmado é o de que não é possível se compensar os alimentos com qualquer outra relação jurídica. Entretanto, o pensar sobre o tema surgiu ao tomarmos contato com o voto do desembargador Sr. Dr. Rui Portanova, Desembargador do Estado do Rio Grande do Sul, que manifestou ser possível a compensabilidade alimentar.

Em seu voto, alegou que mesmo existindo a diferença entre credores e incompatibilidade de relações, a compensação é possível tendo em vista a relação econômica familiar em que é titular unicamente a genitora que arcar com o sustento dos menores.

O Ilustre Desembargador assim votou: “Ao invés, ele pediu que os valores que pagou a maior fossem compensados com a outra obrigação que ele tem – não a de pagar alimentos para os filhos, mas sim a de pagar indenização de meação para a agravante ELIANE” e continua “Essa compensação operada em relação à obrigação de pagar a meação da agravante ELIANE, vale dizer, é adequada... De forma que nada mais correto, e nada mais justo, que considerar que o crédito que ela tem

contra o agravado seja dado por compensado (repito: só até o limite do que foi pago a maior)". Entretanto, seguiu o voto do relator, e assim negaram provimento ao agravio.

Em uma visão atrelada ao Direito Civil-constitucional, ou seja, aquele cuja expressão começou a ser empregada no Brasil, por Gustavo Tepedino (2012,2004,200) e Maria Celina Bodin de Moraes, que embasava-se na metodologia apresentada por Pietro Perlingieri (1999,2008), na Itália, que coloca os seres humanos e seus valores existenciais no centro da ordem jurídica, superando a tradição patrimonialista herdada da Codificação Napoleônica, é possível sim eleger um discurso jurídico coerente e válido que autorize situações excepcionais de compensação.

Ou seja, tendo em vista as seguintes premissas: natureza normativa da Constituição, unidade e complexidade do ordenamento jurídico e interpretação jurídica com fins aplicativos, como refere Anderson Schreiber, no texto Direito Civil e Constituição, (2011, p. 3-26) é possível sim defender a possibilidade de compensação dos alimentos. Ainda verifica-se que podem ser encontrados fundamentos positivos quando se considera a eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas, na linha do que defende Ingo Sarlet. (2012)

#### **4. CONCLUSÕES**

Para o Estado, é muito fácil dizer, mãe, pague o que você deve ao seu ex-marido e, se nós conseguirmos, iremos cobrar o que ele deve para os seus filhos. Enquanto isso, sustente-os sozinha. E é realizado porque não se pode exercitar justiça por mãos próprias.

Não poderia o juiz determinar que a dívida da meação seja total ou parcialmente compensada, tendo em vista que essas relações acabam por interferir diretamente no mesmo âmago familiar, pois quem vai pagar duas vezes será a mãe, tendo em vista que irá indenizar o seu ex-cônjuge, tirando esse valor da sua renda e subsistência própria bem como a de seus filhos para pagá-lo?

Mas nada garante que o contrário será efetivado, pois por mais que seja feita uma penhora nos rostos do autos, tentando assim, pagar a dívida alimentar ou "compensando" o que se deve, a mãe vai precisar desembolsar a quantia e no fundo, quem vai acabar perdendo mais uma vez? O pai? A mãe? Os filhos que terão que ver sua mãe pagando por uma dívida de caráter familiar.

Quanto ao critério de titulares de obrigações distintas, o Desembargador assim votou: "De resto, ainda que as duas obrigações do aqui agravado tenham titulares ativos distintos (os filhos na obrigação alimentar, e a agravada ELIANE na obrigação de indenização), isso não impede o reconhecimento da compensação que foi deferida".

E conclui seu voto dizendo: "E o que foi pago antes para os filhos não vai ser devolvido. E nem o que vai ser pago para os filhos no futuro, a esse título, vai sofrer qualquer redução ou compensação. De forma que a compensação determinada pelo juízo "a quo" não causou, não causa e nem causará qualquer prejuízo aos filhos."

Com essas considerações o Sr. Rui Portanova, afirma que é possível a compensação alimentar tendo em vista a existência de outras relações jurídicas com titulares diferentes.

Quanto ao possível prejuízo que os menores poderiam ter, no nosso aqui mencionado, o que poderiam sofrer já sofreram, pois quem falta com as suas obrigações é o pai, e o grave risco que poderão passar é ver sua mãe ter que suportar sozinha encargos de sustento e ainda, pagar a meação que deve ao seu

ex-cônjuge, podendo não ver cobrado o valor que devido no título da execução de alimentos.

Enfim, ao utilizar-se uma compreensão jurídica que visa a proteger a família e a cada um dos membros que a constituem, entendendo que a dignidade dos filhos está sendo atentada pela negativa de pagamento da pensão por parte do pai, que ao contrário, é rápido e firme no cobrar seus créditos, entendemos que há sim, fundamento constitucional suficiente para autorizar a compensação alimentar, neste caso específico.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- RODRIGUES, S. Direito Civil: direito de família. 28. ed. rev. e atual. Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 6.
- PEREIRA, R.C. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, F.J; (coords.) Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Acessado em 18 de jul. de 2015. Oline. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70052928793&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amono%25C3%25A1.>
- PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SARLET, Ingo. Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilistica.com**, Ano 1. Número 1. 2012. p. 1-31.
- SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. **Revista Trimestral de Direito Civil**. ano 12, vol 48, Rio de Janeiro: Padma, outubro a dezembro de 2011, p. 3-26.
- SILVA, Virgílio Afonso, **A constitucionalização do Direito Civil. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**, São Paulo: Malheiros, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. Dez anos do Código Civil e a abertura do olhar do civilista. In **Revista Trimestral de Direito Civil**. ano 13, vol 49, Rio de Janeiro: Padma, janeiro a março 2012, p. 101-105.
- TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: **Temas de Direito Civil**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil-constitucional**. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.